

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.807, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Autor: Deputado Francisco Araújo

Relator: Deputado Roberto Santiago

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Francisco Araújo, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para permitir ao Judiciário reconhecer de ofício a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, mesmo que relacionadas a contratos bancários.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor foi designado para relatar a matéria o Deputado Roberto Santiago, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, sem alterações. O projeto aguarda votação na Comissão.

I - PARECER

A presente proposição vem em sentido contrário do atual posicionamento do Poder Judiciário, pois o entendimento mais recente da egrégia Corte do STJ é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Referido entendimento, inclusive, foi pacificado com o Enunciado n. 381 desta Corte Superior de Uniformização Jurisprudencial, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009 in verbis:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Em homenagem ao método dispositivo (Código de Processo Civil, Art. 2º: *Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.*), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor anular cláusulas que considere abusivas.

De qualquer modo, a teor do Código de Processo Civil não cabe ao Poder Judiciário a iniciativa de rever espontaneamente cláusulas contratuais. Essa vedação, corolário do método dispositivo, resulta do preceito contido no Art. 2º do Código de Processo Civil. Em verdade, o Art. 2º exprime o compromisso do direito processual civil brasileiro com o método dispositivo que, de sua vez é consequência do estado de direito democrático, evitando que o juiz se transforme em inquisidor e se instaure odiosa ditadura judicial. O dispositivo, hoje, é temperado com algum teor de inquisição. Permite-se, assim que, em situações legalmente definidas, o juiz ultrapasse os limites dos pedidos.

Cabe salientar que a Lei Ordinária nº 11.977, de 2009, que acresceu Artigo 15 – A a Lei Ordinária nº 4.380, de 1964, deixou claro que no ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor o credor deverá apresentar, de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, informações a respeito do contrato.

"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;

III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

- a) juros;*
- b) amortização;*
- c) prêmio de seguro por tipo de seguro;*
- d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;*

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização.”

Nesta monta, resta claro que os contratos bancários devem ser esclarecidos aos contratantes.

Ressalta-se que a possibilidade de decretação de nulidade de cláusulas pelo juiz, de ofício, nas hipóteses deste projeto de lei, fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. XV da Constituição Federal), uma vez que retira o direito de uma das partes formar o convencimento do juiz sobre a matéria que este irá decidir.

Para que fosse admissível o texto proposto no projeto, seria preciso, no mínimo, que estabelecesse um parâmetro para decretação de nulidade (ex. Sumula Vinculante de determinado tema). Isto porque, o entendimento acerca da abusividade de determinada cláusula nem sempre é uniforme dentro do Poder Judiciário. O entendimento pode variar entre um juízo e outro, especialmente nos casos em que não há jurisprudência formada sobre o conteúdo de determinada cláusula. Com isso, a lei, ao deixar livre ao arbítrio do juiz a delimitação da abusividade, sem estabelecer qualquer parâmetro, traz insegurança jurídica e restringe indevidamente o direito à ampla defesa uma vez que, com a vigência do texto do projeto de lei 1801/2011, em todo e qualquer processo judicial, o fornecedor do mercado de consumo teria de se defender e se manifestar a respeito do conteúdo integral das cláusulas de seus contratos, sob pena de uma delas ser considerada ilegal.

A nova norma correria grave risco de ser declarada constitucional, uma vez que apesar de existir autorização implícita para declaração de ofício de nulidade de cláusula no artigo 51, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento desfavorável à declaração de nulidade unilateral, pelo juiz, com base no princípio do efeito devolutivo dos recursos e da vedação da reformatio in pejus, conforme fundamentos dados no acórdão do Recurso Especial 537.699, que segue anexo. O que a nova lei faria seria tornar explícita uma autorização legal implícita já existente e que foi rejeitada por ampla maioria de votos pelo STJ e consolidada pela Súmula 381.

O Juiz deve ater-se aos autos, não podendo conhecer senão das questões suscitadas pelas partes e nem decidir além dos limites em que a ação foi proposta. A declaração da nulidade de cláusula sem que esta houvesse sido demandada pelo autor da ação tornaria a sentença extra petita, concedendo tutela além da que foi pedida, o que é vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por tudo o acima exposto a consideramos que a proposta deve ser rejeitada.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Deputado RICARDO IZAR